



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº \_\_\_\_/2025 DA EMENDA Nº 4/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025  
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais” e da Lei Complementar n.º 37, de 29 de setembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município”.

Autor da Emenda: Vereador João Alfredo (Novo)  
Relator: Vereador Paulo César Rodrigues (União Brasil)

## RELATÓRIO

1. O Vereador João Alfredo apresentou a Emenda nº 4/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025, visando retirar a gradação da multa para as infrações à parte do Código de Posturas, onde o Projeto pretendia criar uma gradação de 8 a 800 UFMU's.

2. A Emenda chega a esta Comissão Permanente para **análise preliminar** sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas 'a' e 'g' do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

3. **Ressalta-se que**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, **o parecer deve versar sobre o mérito da proposição**, não sendo obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas à fase preliminar, **salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.**

## FUNDAMENTAÇÃO

4. A emenda em análise insere-se em matéria de interesse local, relacionada ao poder de polícia administrativa municipal e à disciplina de condutas voltadas à higiene urbana, ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica do Município de Unaí.

5. Sob o aspecto formal, não há vício de iniciativa. A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, despesas obrigatórias ou estrutura administrativa, limitando-se a ajustar o regime sancionatório previsto em norma municipal de posturas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. Do ponto de vista constitucional, a emenda dialoga diretamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no Estado Democrático de Direito e reiteradamente reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores como limites à atuação sancionatória do Poder Público. A previsão de multa que pode alcançar patamar extremamente elevado, sem critérios legais claros de dosimetria, abre espaço para arbitrariedade administrativa e afronta à segurança jurídica.

7. O Código de Posturas, no Capítulo V, trata de situações heterogêneas, que vão desde o acondicionamento inadequado de lixo domiciliar até o manejo de resíduos especiais, como lixos hospitalares e químicos. A simples fixação de uma faixa ampla de multa, desacompanhada de parâmetros legais objetivos, transfere integralmente ao agente fiscal a definição do valor da penalidade, o que fragiliza o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória.

8. Nesse contexto, a opção da emenda por estabelecer valor certo e determinado para a multa, equivalente a 8 (oito) UFMUs, confere maior previsibilidade ao administrado, reduz o risco de tratamento desigual entre situações semelhantes e reforça a segurança jurídica, sem afastar o caráter pedagógico da sanção.

9. A juridicidade da emenda também se sustenta no fato de que o valor atualmente vigente no Código de Posturas, antes da alteração proposta pelo projeto, corresponde a patamar significativamente inferior, o que demonstra que a modificação pretendida pelo Executivo representa ruptura abrupta com o regime sancionatório historicamente adotado pelo Município. A emenda atua, assim, como mecanismo de contenção de excessos e de harmonização normativa.

10. Quanto à legalidade, não se identifica conflito com normas federais ou estaduais, nem violação a diretrizes gerais sobre política urbana, meio ambiente ou saúde pública. A fixação do valor da multa permanece dentro da competência legislativa municipal e respeita os limites materiais do poder de polícia.

11. No que se refere à técnica legislativa, a emenda apresenta redação clara, objetiva e compatível com o padrão normativo do Código de Posturas, promovendo simples substituição do texto do art. 44, sem gerar ambiguidades ou necessidade de ajustes estruturais adicionais. Eventuais adequações formais de linguagem e padronização serão oportunamente tratadas na fase de redação final.

12. No exame do mérito, o Relator reconhece que a Emenda nº 4/2025 suscita debate relevante e legítimo acerca da adequação e da justiça do regime sancionatório aplicável às infrações previstas no Capítulo V do Código de Posturas, especialmente diante da diversidade de condutas ali disciplinadas, que vão desde irregularidades formais no acondicionamento do lixo domiciliar até situações de maior gravidade envolvendo resíduos especiais.

13. É inegável que a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 42/2025, ao instituir faixa de multa extremamente ampla, sem explicitar critérios objetivos de gradação, pode gerar insegurança jurídica e aplicação desproporcional da penalidade, sobretudo em relação a infrações de menor potencial ofensivo. Sob esse prisma, a emenda apresentada cumpre papel relevante ao provocar a reflexão do Plenário sobre os limites da atuação sancionatória do Município e a necessidade de equilíbrio entre rigor fiscalizatório e justiça material.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

14. Todavia, o Relator pondera que a fixação de valor único para todas as infrações previstas no capítulo pode, por outro lado, revelar-se insuficiente para desestimular condutas mais gravosas, especialmente aquelas relacionadas ao manejo inadequado de resíduos especiais que oferecem riscos concretos à saúde pública e ao meio ambiente. A uniformização da multa, embora traga previsibilidade, pode esvaziar o caráter pedagógico e repressivo da norma em situações que demandariam resposta estatal mais severa.

15. Diante desse cenário, o Relator entende que a Emenda nº 4/2025 deve ser recebida e admitida para regular tramitação, por preencher os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, permitindo que o mérito da proposta seja amplamente debatido no âmbito do Plenário, espaço próprio para a deliberação política e valorativa da matéria.

16. Registra-se, contudo, que o acolhimento da emenda nesta Comissão não implica adesão definitiva ao seu conteúdo material. O Relator ressalva expressamente que seu posicionamento quanto ao mérito substancial da proposta será oportunamente firmado no momento da votação em Plenário, após o amadurecimento do debate legislativo e a consideração dos impactos práticos da medida para a política municipal de controle do lixo.

## CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, **VOTO pela aprovação** da Emenda nº 4/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Vereador Relator | União Brasil





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## EMENDA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Dê ao art. 14 do Código de Posturas, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 42/2025, a seguinte redação:

*“Art. 14. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização ao agente de fiscalização devidamente identificado, acompanhando a fiscalização e autorizando o acesso as áreas e dependências do local.*

*§ 1º Constituirá falta grave impedir, não autorizar, embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 8 (oito) UFMUs, para o ato devidamente comprovado.*

.....

*§ 3º O acompanhamento da fiscalização é um direito renunciável tácita ou expressamente pelo fiscalizado que deverá ser informado pelo agente de fiscalização ao fiscalizado antes de iniciar a ação de fiscalização.*

*§ 4º A autorização para acesso a todos os ambientes do estabelecimento é dispensada em casos de:*

*I - autorização judicial;*

*II - flagrante de crime ou infração administrativa em qualquer área ou dependência do estabelecimento;*

*III - locais de acesso livre ao público em geral;*

*IV - estabelecimentos e ambientes sujeitos a controle sanitário; ou*

*V - existir risco iminente à saúde ou à segurança públicas, devidamente justificado.*

*§ 5º Além da multa prevista no § 1º deste artigo, o estabelecimento comercial que dificultar, embaraçar ou impedir a ação de fiscalização em ambientes internos não sujeitos a autorização, conforme estipulado no § 4º deste artigo, terá seu alvará de funcionamento suspenso e*





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

*será lacrado de forma preventiva até que seja possível atestar a regularidade do estabelecimento.  
(NR)”*

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

PROFESSOR DIEGO  
Vereador | Cidadania





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES**, CPF: 535.63\*. \*\*6-\*3 em 29/12/2025 12:07:46, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1296.6E07.846U.Z86V.4186, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5F1.C64** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 843/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*. \*\*6-\*0 , em 29/12/2025 - 11:41:37

Código de Autenticidade deste Documento: 1132.0141.1373.H723.3836

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

